

ASPECTOS PSICOSSOCIAIS DOS MOVIMENTOS PUNITIVISTAS: NOTAS SOBRE A ADESÃO DAS MASSAS AO AUTORITARISMO ENCARCERADOR

PSYCHOSOCIAL ASPECTS OF PUNITIVE MOVEMENTS: NOTES ON MASS ADHERENCE TO INCARCERATING AUTHORITARIANISM

Emerson Batista Silva Oliveira

Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

DOI: <https://doi.org/10.46550/cadernosmilovic.v3i2.123>

RESUMO: Este ensaio propõe uma apresentação da criminologia crítica com raízes nos estudos da Teoria Crítica do Instituto de Pesquisa Social da Escola de Frankfurt. Diante de um cenário de crise do sistema carcerário brasileiro, do aumento progressivo da população prisional e da defesa cada vez mais relevante da violência policial e de medidas extremas de punição, registrada em pesquisas recentes, objetiva-se problematizar elementos objetivos e subjetivos que se imbricam na demanda das massas por repressão. Desse modo, recorre-se ao referencial de Rusche e Kirchheimer, Adorno e Horkheimer e da psicanálise contemporânea, na intenção de pontuar vértices de análise que complexificam a problemática e apontam para uma realidade de conflito entre um Estado dito ressocializador e democrático e um clima social avesso a um estereótipo de “criminoso” estabelecido culturalmente e necessário para a manutenção de movimentos autoritários. Compreende-se que o modelo de racionalidade, o anseio pela dominação da natureza e o mal-estar contemporâneo, em suas raízes filosóficas, sociais e psicodinâmicas, corrobora a adesão ao ódio generalizado perpetrado pelos movimentos punitivistas.

PALAVRAS-CHAVE: Punitivismo. Autoritarismo. Teoria Crítica. Psicanálise.

ABSTRACT: This essay proposes a presentation of critical criminology rooted in the studies of Critical Theory from the Institute for Social Research of the Frankfurt School. In the face of the crisis in the Brazilian prison system, the progressive increase of the prison population, and the growing defense of police violence and extreme punitive measures, as recorded in recent research, the objective is to problematize objective and subjective elements intertwined in the masses' demand for repression. To this end, reference is made to the works of Rusche and Kirchheimer, Adorno and Horkheimer,



as well as contemporary psychoanalysis, with the aim of outlining analytical vertices that complicate the issue and highlight a conflict between a State that proclaims itself resocializing and democratic, and a social climate opposed to a culturally established “criminal” stereotype necessary for the maintenance of authoritarian movements. It is understood that the model of rationality, the desire for the domination of nature, and contemporary malaise, in their philosophical, social, and psychodynamic roots, corroborate the adherence to the generalized hatred fostered by punitive movements.

KEYWORDS: Punitive movements. Authoritarianism. Critical Theory. Psychoanalysis.

A criminologia crítica de Frankfurt

“É na violência, por mais que se esconda sob o véu da legalidade, que repousa afinal a hierarquia social”
Adorno & Horkheimer, 1944

Em 1931, Georg Rusche inaugurou os estudos em criminologia no âmbito do Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt (IfS), que culminaram na obra “Punição e Estrutura Social”, publicada junto a Otto Kirchheimer, como a primeira produção da teoria crítica traduzida para língua inglesa, em 1939. Estabelecia-se, ali, um arsenal profícuo de análise das questões do crime, da punição e de sua imbricação com as dinâmicas sócio-históricas e econômicas. Sob um estudo marcado pela tradição materialista, pela estatística e por aspectos jurídicos, Rusche e Kirchheimer foram capazes não somente de produzir uma análise das mudanças históricas nas formas de punição, mas de estabelecer articulações filosóficas que anteciparam aspectos da produção da teoria crítica amadurecidos apenas nas décadas seguintes. Embora não seja amplamente citada pelos autores posteriores a ela, “Punição e Estrutura Social” é indispensável para aqueles que desejam, a partir do pensamento frankfurtiano, compreender o punitivismo.

Mais de uma década após Rusche, Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, ao publicarem a *Dialética do Esclarecimento*, em 1944, dedicam ao tema o seu *Fragmento de Uma Teoria do Criminoso*. Nele, denunciam a reprodução da barbárie social e do funcionamento regressivo da sociedade de massas, sob o véu da ânsia por progresso, entrelaçados com a realidade do cárcere. Trata-se da defesa de que, se ainda somos capazes

de insistir em um modelo de organização social e penal sustentado pela manutenção de desigualdades, pela repressão ostensiva do Estado e pelo encarceramento em massa – incapaz de restituir o infrator em sua condição de sujeito -, o paradigma moderno de liberdade continua a definhar. A estrutura prisional é tomada por Adorno e Horkheimer (1944) como signo do potencial humano de destituir seus semelhantes de qualquer possibilidade de realização. É o protótipo da sociedade administrada, em que a prisão é o espelho que reflete os elementos constitutivos da racionalidade instrumental.

“Punição e Estrutura Social” demonstra, com clareza, a articulação entre o esclarecimento e a teoria do direito penal, o que, por sua vez, revela o papel do modelo da racionalidade moderna na consolidação de suas formas de punição. Embora Beccaria seja considerado, pelos autores, um pensador capaz de se ater às relações entre a ordem social e o delito, sua ampla contribuição é tida como essencial para o processo de administração da pena. Quer seja por seu interesse na quantificação, quer seja pela apologia ao racionalismo penal, o italiano teria se voltado, com maior propriedade, para os efeitos mais imediatos do crime, em detrimento de suas causas. Tanto ele, quanto Voltaire, ocuparam-se de teorizar a atenuação das penas de infrações ligadas à religião e à moral, cada vez mais comuns entre os burgueses. Ao teorizar, deveriam responder ao anseio por liberdade da classe insuflada: “a sociedade burguesa emergente estava mais interessada na plenitude, rapidez e reabilitação da justiça penal do que em sua severidade” (Rusche e Kirchheimer, 1939, p. 144). A severidade da punição passa a ser reivindicada na medida em que as ameaças à propriedade privada, nos primórdios da miséria proletária, surgem acompanhadas de uma rigorosa vinculação entre posses e cidadania.

Rusche e Kirchheimer (1939) já apontavam, no idealismo alemão, sobretudo nas figuras de Kant e Hegel, o ponto de inflexão entre um direito penal baseado na função plenamente utilitária e irracional da pena e um “retribucionismo” sustentado pela intelectualidade. Como consequência prática, os aspectos sistemáticos da punição e, igualmente, “os elementos subjetivos da relação legal entre o ato criminoso particular e a regra geral do direito penal”, foram suprimidos, a fim de que fosse possível aplicar aos casos particulares um fundamento de universalidade (Rusche e Kirchheimer, 1939, p. 144). O idealismo, então, concederia aos interesses burgueses a resposta para a urgência por punição: a “legalidade a todo custo” e a indissociabilidade entre a culpa e a punição severa. O isolamento promovido pelo imperativo categórico, no movimento

esclarecido de tornar a natureza mero objeto, em seu culto ao suposto autodomínio ético em um sistema de contradições objetivas e subjetivas, fez do iluminismo aliado do liberalismo (Adorno e Horkheimer, 1985). A atribuição da racionalidade como princípio do que caracteriza o homem acabou por recair na hipótese, no mito, o qual o esclarecimento acreditava ter superado por meio da lógica, da técnica e do esquematismo. A ânsia pela diferenciação com a natureza, via dominação, recai na indiferenciação. O impulso de apoderamento, no âmago da constituição psíquica (Freud, 1920), é cooptado. A esse respeito, Adorno e Horkheimer (1944/1985) apontam que

A maldição do progresso irrefreável é a irrefreável regressão. Esta não se limita à experiência sensível para submetê-la [...]. Quanto mais complicada e mais refinada a aparelhagem social, econômica e científica, para cujo manejo o corpo já há muito foi ajustado pelo sistema de produção, tanto mais empobrecidas as vivências de que ele é capaz (p. 41).

Percebemos que elementos da mesma razão que advoga em prol de um modelo de sujeito livre e esclarecido falha em sua intenção de realizá-lo, condenando-o e depositando sobre ele o produto das contradições que levam ao crime.

Estereótipo e crueldade: quem são os “criminosos”?

Os traços comuns que caracterizam a massa de encarcerados, então, tornam-se meros ornamentos individuais descolados de seus determinantes históricos, sociais e culturais. O Brasil, hoje com a terceira maior população prisional do mundo¹, é retrato disso: quase 70% dos presos são negros²; para crimes de tráfico, por exemplo, a maioria é de homens (86%), jovens (72%), de baixa escolaridade (67%) e, também, negros (68%), residentes de bairros pobres em que foram sujeitados a abordagens irregulares pela polícia³. Em face a isso, em 2025, 72% da população declarou-se defensora da prisão perpétua para crimes hediondos, 65% a favor da redução da maioridade penal e 43% da pena de morte⁴ ao passo que a mídia policial e as redes sociais seguem ocupadas pela compulsão pelo cárcere

1 World Prison Brief; Institute for Crime and Justice Policy Research & University of London, 2025.

2 Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

3 Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), 2024.

4 INSTITUT PUBLIC DE SONDAGE D'OPINION SECTEUR e IPEC. Índice de Conservadorismo Brasileiro, cit., p. 4.

e pela repressão. Embora, como elencam Adorno e Horkheimer (1944), muitos dos considerados cidadãos comuns sejam capazes de, sob a mesma realidade precária, recorrer ao crime como recurso de autoconservação, é comum que se categorize o delinquente como um sujeito regredido em si mesmo, incapaz de aderir às normas sociais. Fato é que mesmo estes autores não descartam que as ações criminosas possam ser fruto da desorganização psicológica ou da crueldade. Generalizar essa natureza, contudo, nada mais é do que assumir uma análise ontológica da criminalidade, em que, de um lado, há os que conservam a moral e contém seus impulsos e, de outro, há os que se deixaram, deliberadamente, recair à natureza e sua animalidade.

O que a teoria crítica e a psicanálise nos auxiliam a constatar é que esta hierarquização corresponde à parte essencial do que fundamenta o punitivismo enquanto um fenômeno movido, também, por determinantes ideológicos e psíquicos. O anseio por dominação, que impulsiona o líder fascista, pouco se difere em relação ao expresso pela vazão dos impulsos destrutivos dos sujeitos, viabilizada pelo discurso punitivista⁵. Ambos encontram seus princípios nas demandas da compulsão totalitária pelo “domínio da vida”, que recai na “irrationalidade social” e, desse modo, produz “o desenvolvimento da frieza e da apatia como marcas da individualidade”, em que, às massas, resta o “sentimento de medo e de impotência, desencadeadores de sofrimentos psíquicos” (Gomide, 2024, p. 101), acentuados frente aos desafios objetivos da realidade que levam a certa paralisia.

A desigualdade, explícita ou implicitamente, consciente ou inconscientemente, se impõe sobre as promessas democráticas contemporâneas, ora as de garantia de direitos fundamentais, pela via do capitalismo de Estado, ora a de defesa do progresso individualista, advogado pela ideologia da autodeterminação liberal – aquela que deposita no sujeito, quando muito à instituição-família, a obrigação de alcançar uma vida digna. Estes projetos falharam. A civilização, que com base neles tentou ser constituída, na esperança de ser contemplada, encontra-se desamparada, produzindo as mais diversas formas de sofrimento implicadas não apenas nas respostas destrutivas e paranoicas, mas em quadros psicopatológicos mais amplos e ambivalentes. Na esteira do adoecimento estão, também,

5 Adorno e Horkheimer (1944) nos mostram que, diferentemente de outras perspectivas possíveis acerca do autoritarismo, o líder autoritário não corresponde a uma excepcionalidade – ou seja, ele não é uma exceção entre os indivíduos da sociedade burguesa. Na realidade, este líder não passa da “pura essência” (p. 188) do sujeito do mundo administrado. Eles se diferem pelo poder que possuem concentrados em si mesmos.

as forças que desembocam na intolerância. Nela, encontra-se a noção do Eu fraco descrito pela psicanálise e resgatado pela teoria crítica (Adorno, 1950/2019). Trata-se [o Eu fraco] do produto do “mal-estar generalizante com a progressiva racionalização do mundo” (Gomide, 2024, p. 102), em que quaisquer possibilidades, quer seja de sublimação das demandas das pulsões inconscientes de morte, quer seja de elaboração de nossos conteúdos conflitantes, que irrompam com a lei moral da autocontenção de si e do mundo externo, são solapadas. Na psicodinâmica deste Eu fraco, então, a relação com os objetos se torna imediata e, por meio delas, o ressentimento encontra um alvo.

Bandido bom é bandido...?

Os estudos sobre o preconceito, quando pautados na psicanálise e na teoria crítica, apontam o pensamento estereotipado como parte do alicerce desse fenômeno. O preconceito cumpre uma função dupla, de um lado como produto de demandas psicológicas profundas, de outro como mecanismo de manutenção da hierarquia social entre sujeitos e de relações de controle. Nesse processo, o pensamento estereotipado será aquele que adere aos conteúdos rígidos e universalizantes, com os quais a cultura define determinados grupos de modo irreflexivo (Crochick, 2023). Não é necessário esforço para reconhecer que o estereótipo do criminoso, popularmente, o configura como desprezível por natureza e, por essa razão, como condenado à reprodução da transgressão. Se destinamos a ele o desejo pela pena de morte, pela prisão perpétua, pela violência policial pretensamente corretiva, articulam-se um conjunto de demandas objetivas – por justiça, por segurança – e outro de demandas subjetivas – do ressentimento, do narcisismo. Isto, pois, esta também é a racionalidade que, na sua promessa de autonomia plena, retirou do indivíduo qualquer autonomia, massificando-o e exigindo o domínio de sua própria natureza para que algo próximo de uma civilização fosse possível (Horkheimer, 2015).

Aquele que odeia o criminoso deposita sobre ele a insatisfação com a organização social - pela qual também é atingido mesmo que viva sob o rigor da lei. A ausência de direitos básicos, a proliferação da pobreza e o estado constante de alerta, em razão da competitividade permanente entre pares, já sabemos, contradizem a busca incansável pelo progresso individualista, o qual prescinde de qualquer efetivação real para que seja defendido, mesmo pelos trabalhadores. Aqueles que, em razão dessas

falhas, então, rejeitarem as leis que sustentam esta ordem – a do mercado, a jurídica, a da propriedade, a da moral - despertarão a revolta dos “cidadãos comuns”, sem que estes sejam capazes de perceber que estão sujeitos à mesma cultura e, no caso da criminalidade, à mesma dinâmica produtiva que levou às desigualdades abissais que a propulsionou.

O punitivismo aglutina na imagem única do criminoso os diferentes tipos de infratores. Sobre ela, aloca-se, então, o conteúdo da revolta: o preconceito, a destrutividade, o ressentimento, a frieza. Em 2015, 60% da população concordava com o dizer “bandido bom é bandido morto” (FBSP, 2016). O país, porém, já mata em demasia em operações militares, já encarcela em massa sem garantir direito à defesa e já investe quatro mil vezes mais em policiamento do que em ressocialização (FBSP, 2024; Ipea, 2024; Justa, 2022). O lugar social do preconceito na dominação parece se provar na medida em que, como afirma Crochick (2023), atende à “proposta de eliminação do desconhecido para se manter aquilo que já é conhecido” (p. 97). Aos objetivos do progresso às avessas, convém manter e reajustar o sofrimento humano e crer, cada vez menos, na possibilidade de restituição do sujeito. A prisão, então, pouco faz além de, uniformizando e catalogando seus ocupantes como os “inúteis, indesejáveis ou perigosos”, impor sobre eles as possibilidades mais grotescas de sofrimento, contribuindo “ativamente para estender e perenizar a insegurança e o desamparo sociais que a alimentam” (Wacquant, 2011, p. 151). Essa “moléstia”, como nomeiam Adorno e Horkheimer (1944), propõe que o isolamento seja capaz de impor a culpa, pelo apodrecimento espiritual, a qual estabeleceria os limites aos criminosos. Não parece haver, contudo, em nossa ordem social e em nossas consciências, limites que, por esta via, resistam às reformulações da miséria, da dominação e das formas de produzir sofrimento.

No fim, o controle e a irreflexão persiste como a última palavra. Sobre esse cenário, elegem-se os líderes autoritários, igualmente punitivistas, e alimenta-se a mídia policial e seu alarmismo seletivo. O sólido que sustenta a desigualdade, a barbárie e a razão instrumental, se preserva. Os que agonizam, à sua revelia, permanecem desamparados. A prisão, ao fim, conserva-se como um “pálido castigo comparado com a realidade social” (Adorno e Horkheimer, 1944).

Referências

ADORNO, Theodor Wiesengrund; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1985.

CROCHÍCK, José Leon. *Preconceito, indivíduo e cultura*. São Paulo: Benjamin Editorial, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/600de568-7303-4114-b6a2-916446e65884>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2016. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c69c728d-3a22-40f2-bdc8-a393ce6fc2c2>. Acesso em: 25 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 25 ago. 2025

Gomide, A. P. A. *A atualidade do “mundo administrado” no capitalismo contemporâneo: Contribuições da teoria crítica para o debate psicossocial e político acerca de movimentos totalitários no Brasil*. Tese (Professor titular) – Instituto de Psicologia da Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/44372>

HORKHEIMER, Max. *Eclipse da razão*. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas*. 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7517>. Acesso em: 25 ago. 2025.

IPSOS – Institut Public de Sondage d’Opinion; IPEC. Índice de conservadorismo brasileiro 2025. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/indice-de-conservadorismo-brasileiro-2025>. Acesso em: 25 ago. 2025.

PLATAFORMA JUSTA. *O funil de investimento da segurança pública e prisional no Brasil*. 2022. Disponível em: <https://www.justaj.org.br/2024/01/o-funil-de-investimentos-da-seguranca-publica-e-prisional-nacional-em-2022/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. São Paulo: Editora Revan, 2004.

VARJÃO, Suzana. *Violações de Direitos na Mídia Brasileira*. 2015. Disponível em: <https://intervozes.org.br/publicacoes/guia-violacoes-de-direitos-humanos-na-midia-volume-i/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.